Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0801506-14.2023.8.19.0051

Juízo de Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO FIDÉLIS
Magistrada: ANA PAULA GADELHA MENDONÇA
Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Apelada: EDA PEREIRA GARCEZ
Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS PREJUDICADO. *ERROR IN PROCEDENDO*. CONTRADIÇÕES ESSENCIAIS DESDE A PETIÇÃO INICIAL QUE DEVEM SER ESCLARECIDAS. EQUÍVOCO A SER SANEADO. O INEA CONSIGNOU, JUSTIFICADAMENTE, DÚVIDA ACERCA DA LOCALIZAÇÃO EXATA DO IMÓVEL, QUE PENDE DE ESCLARECIMENTO. PECULIARIDADE. ÁREA TOTAL DE 435.600,00 M² (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO MIL E SEISCENTOS METROS QUADRADOS). FRAGILIDADE E INCOMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. A AUTORA APRESENTOU RELATÓRIO QUE ATESTA QUE NÃO HÁ EDIFICAÇÃO OU OBRA NA LOCALIDADE, E QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE PARQUE ESTADUAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO INEA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ABERTO JUNTO AO INEA, ANTES DO AJUIZAMENTO DO PRESENTE FEITO, JUNTADO PELA AUTORA DE MODO INCOMPLETO. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.985/2000. RETORNO À ORIGEM PARA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS PREJUDICADO. A DÚVIDA ACERCA DA LOCALIZAÇÃO EXATA DA UNIDADE CONSUMIDORA DEVE SER ESCLARECIDA, BEM COMO A FINALIDADE DO CONSUMO, SEGUIDA DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO INEA. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida por autora que pretende ver realizada a instalação e a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica em unidade consumidora situada no Município de São Fidélis. Contudo, a concessionária exigiu que fossem apresentadas certidões expedidas pelos órgãos de proteção ambiental, sob a alegação de que o imóvel está situado em área com características de preservação permanente. 2. Concessão da tutela de urgência. R. Sentença de procedência parcial. 3. Recurso não conhecido, pois prejudicado. *Error in procedendo.* 4. Contradições essenciais não esclarecidas, desde o ajuizamento. Equívoco do D. Juízo acerca da instrução realizada. 5. Em resposta ao ofício encaminhado pelo D. Juízo, o INEA consignou sua dúvida quanto à localização exata do imóvel, de forma justificada. A dúvida não foi esclarecida até o presente momento. 6. Peculiaridade. Junto à inicial, foi acostada certidão de registro em que é mencionada a propriedade de fração ideal de 2/3 de área total de 435.600,00 m² (quatrocentos e trinta e cinco mil e seiscentos metros

GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS:16610 Assinado em 26/06/2026 09:09:42
Local: GAB. DES GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

quadrados). 7. Ademais, verifica-se que a parte autora juntou relatório que atesta não existir edificação ou obra em sua propriedade, e que o local está situado na Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Desengano. 8. Verifica-se, ainda, que a autora juntou, em anexo à inicial, capa de processo administrativo aberto junto ao INEA (Instituto Estadual do Ambiente), sem apresentar cópia de seu conteúdo. Contudo, anexou, em seguida, no mesmo documento, conteúdo de relatório produzido no âmbito de órgão diverso, isto é, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental. 9. A R. Sentença incorreu em equívoco, ao mencionar a resposta de ofício da Secretaria Municipal como correspondente à resposta do Órgão Estadual (INEA). 10. Artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.985/2000. A competência para a prévia aprovação de instalação de rede de distribuição de energia elétrica na Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Desengano é de titularidade do INEA. Necessidade de manifestação conclusiva do referido órgão estadual. 11. De ofício, constata-se nulidade da R. Sentença em virtude de nulidade por *error in procedendo*. Recurso não conhecido, pois prejudicado. Retorno à origem para que seja reaberta a instrução. Necessidade de esclarecimento quanto à localização exata da unidade consumidora e quanto à finalidade do consumo e, ainda, de manifestação conclusiva do INEA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0801506-14.2023.8.19.0051, em que figura, como apelante, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e, como apelada, EDA PEREIRA GARCEZ.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação interposta em face da R. Sentença proferida pelo D. Juízo *a quo*, em id. 222524929, que julgou o pedido autoral parcialmente procedente, e confirmou a R. Decisão que concedeu a tutela de urgência, em id. 2420617, no âmbito da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, movida por EDA PEREIRA GARCEZ em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., nos seguintes termos:

> R. Sentença, em id. 222524929:
> "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida, determinando a ligação da energia elétrica no local e CONDENAR a Ré ao pagamento de R$ 3.000,00

(três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros pela selic deduzido o ipca até a presente data, quando então incidirá apenas a selic.
Assim, extingo o feito com apreciação de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais.
Condeno a parte ré vencida a pagar ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais que fixo equitativamente em 10% do valor da condenação. (...)"

R. Decisão, que concedeu a tutela de urgência, em id. 2420617:
"(...) Estabelecidas essas premissas, é de se destacar que a parte autora logrou êxito em demonstrar, em juízo de cognição sumária, que o fornecimento de energia elétrica ao seu endereço não está sendo levado a efeito pela ré, ainda que haja na localidade outras unidades consumidoras que já desfrutam do serviço.
Ante ao que exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré a adoção das providências necessárias a que seja estabelecido o fornecimento de energia elétrica ao endereço requerido pela parte autora, devendo estar definitivamente instalado e operante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...)"

Aduz a recorrente, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., em id. 229180511, em suma, que: a) as alegações autorais carecem de verossimilhança; b) não há que se falar em responsabilidade da concessionária; c) a apelante agiu em conformidade ao direito vigente, e aplicável à matéria; d) após solicitação da consumidora, e visita técnica da concessionária, a apelante "constatou a impossibilidade legal de execução da ligação, pois a localidade apresenta características de Área de Preservação Permanente (APP)"; e) para que o pedido da autora seja atendido, é necessária autorização do ICMBio, do INEA, e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; f) o dano moral alegado não foi comprovado; g) subsidiariamente, foi fixado em patamar excessivo.

Requer, portanto, o provimento da apelação, com a finalidade de reforma da sentença, para que o pedido autoral seja julgado improcedente. Subsidiariamente, seja reduzido o valor relativo ao dano moral.

Em sede de contrarrazões, em id. 255268159, a apelada, EDA PEREIRA GARCEZ, manifesta-se pelo acerto do julgado de origem. Sublinha ter comprovado residir em área urbana consolidada, cercada de unidades consumidoras do serviço de distribuição de energia elétrica, e que, nos termos do Decreto nº 46.890/2019, não

possui o ônus de apresentar a certidão exigida pela ré/apelante. Roga, portanto, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O recurso não deve ser conhecido, pois prejudicado.

De ofício, constata-se hipótese de *error in procedendo* que deve ser saneada, nos termos que se seguem.

Inicialmente (id. 71171634 e anexos), a autora, EDA PEREIRA GARCEZ, relatou residir na "localidade denominada Valão dos Milagres, 5º Distrito de São Fidélis – Zona Rural, CEP 28.400-000", e que, apesar da desnecessidade de prévio licenciamento ambiental, e da existência de infraestrutura de distribuição de energia elétrica na vizinhança, não usufrui do referido serviço essencial, o que pretende ver corrigido nesta via jurisdicional. Ademais, alegou sofrer dano moral em razão da ausência da disponibilidade do serviço.

Em anexo, à época do ajuizamento (em 07/08/2023), apresentou, no que se refere à instrução do pedido exordial: a) o traslado da escritura de compra e venda do imóvel (id. 71171638); b) a negativa de ligação, pela concessionária ré, em que constou o motivo: "Isso acontece porque sua unidade consumidora está dentro de uma Área de Preservação Ambiental", e o pedido de que a consumidora apresentasse uma "certidão ambiental emitida pelo órgão ambiental municipal (id. 71171639); c) relatório ambiental produzido a pedido da autora (id. 71171640); d) atestado de que a autora é produtora rural, desenvolve atividades econômicas de produção agropecuária, e explora "pecuária de corte, na condição de proprietária rural", emitido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – Emater-Rio (id. 71171642); e) requerimento formulado ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, que relatou carecer de resposta (id. 71171643); f) Recibo de entrega da Declaração do ITR do exercício de 2020, e Documento de informação e atualização cadastral do ITR (id. 71171644); g) capa do processo administrativo estadual de licenciamento ambiental nº EXT-PD/011.8408/2020, e cópia do Relatório nº 129/2020, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental de São Fidélis, no âmbito do processo administrativo nº 100.011.993/2020 (id. 71171645).

Foi concedida a tutela de urgência (id. 72420617), com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Após a interposição de agravo de instrumento, o recurso foi parcialmente provido, para ampliar o prazo concedido à concessionária para a realização das obras necessárias (id. 117802831)[1].

A concessionária ré contestou a ação (76739813), pois, segundo alega, há necessidade de realização de estudos técnicos, para a extensão da rede de distribuição, e a parte não teria comprovado o seu direito, dentre outros aspectos.

Em réplica (id. 107067827), a autora consignou que a região consiste em "área urbana consolidada", nos termos da Lei Municipal nº 1.651/2021, e que as unidades de uso sustentável não impedem o desenvolvimento de atividades econômicas.

Foi proferido despacho para especificação de provas (id. 121389200). Contudo, as partes não indicaram as provas que pretendiam produzir (ids. 122673938 e 142937493).

Após, foi proferida a R. Decisão de Saneamento (id. 148103982), nos seguintes termos:

> "(...) Afigura-se induvidoso que a inicial se reveste dos requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE. ÁREA RURAL. PRAZO EXÍGUO PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS. AMPLIAÇÃO. 1. R. Decisão que determinou à concessionária a adoção de providências para implementar o fornecimento de energia elétrica no imóvel rural da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Concessionária que não nega sua obrigação de prestar o serviço, apenas sustenta a impossibilidade de cumprir o determinado de imediato. 3. Tratando-se o fornecimento de serviço essencial, deve ser garantindo o direito do consumidor de ver assegurado o seu fornecimento pela concessionária de energia elétrica, notadamente quando se verifica que o requerimento administrativo ultimado pela autora data de 2020, sendo certo que outros moradores vizinhos já desfrutam do serviço. 4. Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. 5. Prazo exíguo para a realização das obras de ligação nova, que deve ser dilatado para 60 (sessenta) dias, em observância ao disposto no artigo 88, I, da Resolução nº. 1.000/2021 da ANEEL, considerando que se trata de conexão em tensão menor que 2,3 KV. 5. Parcial provimento ao recurso.
(0074395-55.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 21/03/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

> Assim, evidenciado o escorreito trâmite da demanda, não havendo preliminares a serem decididas, DECLARO SANEADO O FEITO, nos termos do art. 357 do CPC.
> O ponto controvertido da lide gira em torno da regularidade da construção da autora, se em área de proteção ambiental (APP) ou não, bem como a possibilidade de fornecimento de energia elétrica no local.
> Nesses termos, a fim de dirimir o ponto nodal fixado, determino a expedição de ofícios ao INEA e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Fidélis para que se manifestem sobre eventuais impedimentos legais em edificar na referida localidade e, por conseguinte, de fornecimento de energia para o imóvel do autor.
> Outrossim, faculto às partes a juntada de documentação superveniente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão. (...)" (Grifou-se).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental de São Fidélis (id. 157646675 e anexos) apresentou o Parecer Técnico Ambiental 306/2024 e o Relatório 330/2024, no sentido de que:

> "(...) A equipe verificou que o imóvel vistoriado não está inserido em Área de Preservação Permanente (APP), conforme Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), pois, a distância entre a sede e a calha do valão é de aproximadamente 31 metros, com o curso d'água apresentando uma largura inferior a 10 metros neste trecho. Da mesma forma, o padrão de energia está a cerca de 33 metros da calha.
> Adicionalmente, foi averiguado que o imóvel em análise não está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Rio do Colégio, conforme disposto pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), bem como pelo Decreto Municipal nº 2.988, de 29 de maio de 2013, que normatiza a criação da APA Rio do Colégio.
> Por fim, foi constatado ainda que o imóvel não se encontra inserido na Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Desengano (ZA_PED).
> Durante a vistoria, a equipe constatou que o imóvel em questão se encontra edificado, sendo duas residências distintas, e que cada uma delas apresentava três pavimentos. Na parte frontal da propriedade, havia dois padrões de energia instalados e conectados à rede elétrica.
> Considerações finais:
> Diante do que foi acima exposto e em conformidade com a legislação ambiental em vigor, é crucial destacar que, devido à localização do imóvel em questão, não há necessidade da emissão da Certidão Ambiental para fornecimento de energia elétrica pelo fato do imóvel não estar inserido em APP. De acordo com o Art. 4º da Lei 12.651, de

25 de maio de 2012, ou em UC de acordo com o Art. 14 da Lei nº 9.985/2000."

Em resposta, o INEA (id. 194529331 e anexos) questionou a falta de dados sobre a localização exata da unidade consumidora, o que dificultou a realização da análise requerida. Em vista disso, solicitou "informações adicionais acerca do imóvel objeto do caso em tela (...) a fim de possibilitar a manifestação conclusiva (...)" do Instituto:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
SUPBAP

À Chefe de Serviço Karen de Freitas Isabel Ribeiro,

Na petição inicial em anexo (99842342), é mencionado que o local a ser analisado está situado nas coordenadas (UTM, SIRGAS2000) 24K 205649.20 m E 7584086.96 m S (página 2), que não condiz com a imagem de satélite apresentada. Na página 3, na Figura 2, a legenda repete essas coordenadas, mas apresenta na própria imagem as coordenadas 21°43'58" S 41°52'28" W, que convertendo para UTM (SIRGAS2000) seria 24K 202653.62 m E 7593986.92 m S. Os dois pontos estão distantes um do outro aproximadamente 20,0 km.

Sendo assim, para dar prosseguimento à petição e melhor atendimento solicito que enviem planta de localização real, com tabela de coordenadas georreferenciadas dos vértices da(s) construção(ões) a ser(em) atendida(s) com o serviço de ligação elétrica, em UTM e no datum SIRGAS2000, conforme Resolução INEA nº 55 de de maio de 2012.

Maxoel Barros Costa
Analista Ambiental/Biólogo - SUPBAP
ID Funcional 640496-8

Disponível em id. 194529338.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

Of.INEA/PRESI Nº1097 Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025

À Excelentíssima Juíza de Direito
Dra. Ana Paula Gadelha Mendonça
1ª Vara da Comarca de São Fidélis
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Praça da Justiça, s/n.º, Centro
CEP: 28.400-000 – São Fidélis/RJ.
Telefone: (22) 2758-9217
E-mail: sfd01vara@tjrj.jus.br

Referência:	Processo n.º 0801506-14.2023.8.19.0051
Assunto:	Ofício n.º 154/2025 (n.º SEI: 99771860)

Excelentíssima Sra. Juíza de Direito,

Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento à determinação desse MM. Juízo, servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa. a manifestação elaborada pela Superintendência Regional Baixo Paraíba do Sul - SUPBAP, deste Instituto, doc. Sei 100208580, por via da qual solicita informações adicionais acerca do imóvel objeto do caso em tela, preferencialmente planta de localização real, com tabela de coordenadas georreferenciadas dos vértices da(s) construção(ões), em UTM e no DATUM SIRGAS2000, conforme Resolução INEA n.º 55 de maio de 2012, a fim de possibilitar a manifestação conclusiva deste Instituto.

Sob os protestos de elevada estima e consideração, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Renato Jordão Bussiere
Presidente do Inea
ID. Funcional: 5139320-4

Disponível em id. 194529336.

Ao final, o D. Juízo proferiu sentença de parcial procedência, com a seguinte fundamentação (id. 222524929):

> "(...) Visto que as provas produzidas já permitem a elucidação das questões de fato, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

A presente relação jurídica firmada entre as partes é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços fornecidos pela ré, conforme preceituam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.
(...)
O cerne da questão sob apreciação está em se verificar se o procedimento adotado pela ré foi lícito, visto que na contestação, a parte ré sustenta, em síntese, que não houve qualquer irregularidade em sua conduta. Argumenta que a ligação de energia solicitada pela autora exige extensão de rede, procedimento complexo que depende de estudos técnicos, elaboração de projeto, aquisição de materiais, cumprimento de normas de segurança e observância de prazos regulamentares estabelecidos pela ANEEL, podendo chegar a até 120 dias. Assim, o atendimento não poderia ser imediato.
Contudo, pela detida análise dos documentos trazidos pela requerente, verifica-se que a requerida negou o pedido de instalação de energia elétrica, presumindo genericamente que o imóvel da autora se encontrava em Área de Preservação Ambiental, requerendo em 10/02/2022 (há mais de 03 anos) certidão ambiental. Porém, a parte requerente comprovou substancialmente que tanto o INEA quanto à Secretaria de Meio Ambiente não corroboraram para a resolução do impasse, vez que a primeira quedou-se inerte desde 2020 e a Secretaria declinou a responsabilidade.
Estabelecidas essas premissas, é de se destacar que a minuciosa análise dos documentos aduzidos aos autos revela que a residência NÃO está situada em Área de Preservação Permanente (vide Ids. 157646680 e 157646681), o que restou expressamente destacado nas respostas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente no protocolo 100.023.640/2024, após determinação deste juízo.
Em suma, o Relatório 330/2024 concluiu que o imóvel da requerente, localizado em Valão dos Milagres, zona rural de São Fidélis/RJ, não está inserido em área ambientalmente restrita. A vistoria técnica apontou que:
O imóvel não se encontra em Área de Preservação Permanente (APP), pois a sede está a cerca de 31 metros do curso d'água, cuja largura é inferior a 10 metros, atendendo ao Código Florestal.
Não está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Rio do Colégio, conforme a legislação federal e o Decreto Municipal que instituiu a APA.
Também não se encontra dentro da zona de amortecimento do Parque Estadual do Desengano.
Além disso, verificou-se que a propriedade já possui edificações consolidadas, com duas residências de três pavimentos e padrões de energia instalados e ligados à rede.

> Dessa forma, o relatório é categórico ao afirmar que, por não estar em APP, APA ou zona de amortecimento de Unidade de Conservação, não há necessidade de emissão de Certidão Ambiental para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da requerente.
> Assim, tenho que restou devidamente comprovada a ilicitude da conduta do réu que privou a parte autora do fornecimento de um serviço essencial, de forma injustificada, haja vista a desnecessidade da emissão de certidão ambiental para a instalação da rede. (...)" (Grifou-se).

Contudo, diversamente do que consta na R. Sentença, constata-se que a instrução não foi conclusiva, em favor ao pedido autoral.

Concretamente, destacam-se as seguintes dúvidas e peculiaridades, que carecem de esclarecimento até o presente momento, e prejudicam o exame das conclusões alcançadas na R. Sentença:

1. Como visto, no ofício em resposta ao D. Juízo, o INEA não logrou identificar a localização exata da unidade consumidora. Ao verificar as coordenadas disponíveis nos autos, relatou existir distância de 20 km entre os dois locais identificados (id. 194529331 e anexos);
2. A respeito da área do imóvel, saliente-se, a certidão de registro acostada junto à inicial menciona "fração ideal de 2/3 (dois terços) da propriedade rural (...) com área total de 435.600,00 m²", de modo que a dúvida indicada pelo Instituto Estadual, após o minucioso exame dos autos, resulta legítima. A localidade exata do imóvel não está esclarecida, no feito;
3. Tampouco a finalidade da destinação está comprovada. A autora alega residir na unidade consumidora. Contudo, há registro fotográfico (id. 71171645), junto a relatório (relatório SMDA nº 129/2020), acostado pela parte autora junto à inicial, que atestam cuidar-se de área sem nenhuma obra ou edificação;
4. O mesmo relatório, acostado pela parte, junto à inicial (id. 71171645), registra que a propriedade está situada dentro da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Desengano;
5. Constata-se, ainda quanto ao mesmo documento acostado pela parte autora, em id. id. 71171645, que há aspecto essencial não esclarecido nos autos. A parte autora alega, em sua inicial, que desde 2020 buscou, sem sucesso, obter autorização junto aos órgãos responsáveis. Nesse documento em anexo, acostou capa do processo administrativo junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA) nº EXT-PD/011.8408/2020. Contudo, aparentemente, não juntou a cópia dos referidos autos administrativos. Limitou-se a juntar, após a referida capa, o mencionado Relatório nº 129/2020, e Despacho nº 117/2020, ambos produzidos em órgão diverso, isto é, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental de São Fidélis.

6. A questão pende de esclarecimento. Especialmente porque, após busca na internet (Sistema Estadual de Processos Administrativos – SEI-RJ), é possível localizar a íntegra do referido processo administrativo[2]. Nele, há o Parecer Técnico nº 514/2022, seguido de exigências, com data de 4/08/2022 (portanto, formuladas antes do ajuizamento do presente feito), sem esclarecimentos nos referidos autos administrativos:

63.01.01.33

À(Ao) Alcindo da Silva Neto

Solicito ajustes no Parecer Técnico nº 514/2022 de Deferimento de requerimento de Certidão ambiental com outro objeto, referente ao processo nº EXT-PD/011.8408/2020, conforme considerações abaixo:

Solicito ajustar o parecer técnico com relação o objeto, se fornecimento de energia é para uma residencia ou para atividade agropastoril. Informar a metragem quadrada da residencia ou área a ser atendida, pois imóvel total pode APP.

Revisar as coordenadas do local.

Adequar o item 02 com relação ao corpo hídrico próximo e também sobre localização,pois avaliamos o local do imóvel e não local do padrão apenas.

Adequar a conclusão, considerando que no parecer informa não está em APP.

Corrigir o nome da Unidade de Conservação próxima ,pois se trata do Parque Estadual do Desengano.

Campos dos Goytacazes, 04 de abril de 2022.

Talita Barbosa Gomes
Chefe de serviço
ID 50860585

7. Na R. Sentença, a menção à “resposta do INEA”, como autorizadora. Contudo, na verdade, o id. mencionado corresponde à resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental, que não possui competência para se pronunciar sobre a Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Desengano, nos termos a seguir expostos.

[2] Disponível em https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBiLtP6l2FsQaclhUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNRjj5onCklp4qTBeLK2FkorumVkVUnQvCWPew-G3rXzI

O mencionado Parque Estadual do Desengano consiste na mais antiga unidade de conservação estadual do Rio de Janeiro, criada nos termos do Decreto-Lei Estadual nº 250, de 13 de abril de 1970, e consiste em *Unidade de Conservação de Proteção Integral*. Contempla a preservação de área de bioma da Mata Atlântica.

Nos termos do artigo 46, parágrafo único, Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências, a competência para aprovar, previamente, a instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, é do órgão responsável pela administração da unidade, inclusive nas zonas de amortecimento:

> Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.
> Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Por conseguinte, a carência de esclarecimento acerca de tais questões inviabiliza que se prossiga ao exame do mérito recursal.

Ante o exposto, o voto é no sentido de, de ofício, DECLARAR A NULIDADE da R. Sentença, por motivo de *error in procedendo*. Os autos devem retornar à origem, pois há necessidade de esclarecimento quanto à localização exata da unidade consumidora, quanto à finalidade do consumo e, ainda, de manifestação conclusiva do INEA. Por conseguinte, NÃO SE CONHECE do presente recurso, pois prejudicado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator